



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0020/2024-GPETV

PROCESSO N° : 00368/2024
INTERESSADO : MARGARIDA FELICIANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora pública estatutário Margarida Feliciano de Oliveira, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 361 de 20/03/2023 (ID 1525735 - p. 01), fundamentado no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c o artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n° 146/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 61, de 31/03/2023 (ID 1525735 - p. 02), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1539399), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN nº 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão do relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4 (ID 1539399), visto que a interessada preencheu todas as determinações dos dispositivos que fundamentaram o ato concessório para a devida concessão do benefício de aposentadoria.

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1531959), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no artigo 3º da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 para aposentadoria, sendo eles: 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1525736), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1539399), opina este órgão ministerial pela **legalidade** e **registro** do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR